

PARECER nº 397 /2024

**AUTO DE INFRAÇÃO:** Nº 133088/2018 **Processo:** 674218/19

**EMBASAMENTO LEGAL:** Art. 29 da Lei Federal 9.605/98 e Art. 112, Anexo V, Código 502 do Decreto Estadual 47383/2018.

|   |                         |
|---|-------------------------|
| <b>AUTUADO:</b> Aldeci Mendes Silva                 | <b>CPF:</b>             |
| <b>MUNICÍPIO(S):</b> Salinas/MG                     | <b>ZONA:</b> Rural      |
| <b>Boletim de ocorrência nº:</b> 2019-034443622-001 | <b>DATA:</b> 19/07/2019 |

| <b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>  | <b>MASP</b> | <b>ASSINATURA</b> |
|---|-------------|-------------------|
| Leander Efrem Natividade – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental                | 0669729-6   |                   |
| <b>De acordo:</b> Laura Barbosa Leão Bonfim – Coordenadora da Coordenação de Autos de Infração      | 1.592.886-4 |                   |
| <b>De acordo:</b> João Paulo Lopes Gomes – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas | 1.374.706-8 |                   |



PARECER DE RECURSO Nº 397/2024

1 – CABEÇALHO

|                         |                     |
|-------------------------|---------------------|
| Nº do Auto de Infração: | 133088/2019         |
| Nº do Processo:         | 6744218/19          |
| Nome/Razão Social:      | ALDECI MENDES SILVA |
| CPF/CNPJ:               |                     |

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

|                    |   |
|--------------------|---|
| Data da lavratura: | 19/072019   |
| Decreto aplicado:  | 47383/18  |
| <b>Infrações:</b>  |   |
| <b>Código:</b>     | <b>Descrição:</b>   |
| 1 - Código 502     | 1 – Apanhar espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. |

**Penalidades Aplicadas:**

- Multa Simples:**  inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018  
1 - Valor: 1.153.600 (um milhão, cento e cinquenta e três mil e seiscentas) UFEMG
- Apreensão:**  inciso IV, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018  
1 - **Descrição:** 720 minhocas, popularmente conhecidas como minhocuçú, que foram soltas, conforme atestado de soltura emitido pelo médico veterinário Jarbas Teixeira Silva.

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

|   |  |  |
|---|--|--|
| <b>Tempestividade:</b>  |  |  |
| <b>Data da cientificação da decisão pelo indeferimento da Defesa:</b><br>10/02/2024   | <b>Data da postagem/protocolo do Recurso Administrativo:</b><br>08/03/2024 | <input type="checkbox"/> Intempestivo<br><input checked="" type="checkbox"/> <b>Tempestivo</b> |
| <b>Requisitos de Admissibilidade:</b>   |  |  |
| <input checked="" type="checkbox"/> Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383/2018. |  |  |

**Resumo da Argumentação:**

- Que os agentes da Polícia Militar não dispunham de conhecimento técnico específico na área ambiental e nem competência administrativa para lavratura do respectivo auto de infração.
- Que não houve dano ambiental



qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Em âmbito administrativo, somos orientados pela Nota SUACP 07/2015 – sobre procedimentos para a decisão sobre perdimento e devolução de bens apreendidos que caracteriza como HIPÓTESES QUE IMPORTARÃO EM PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO: a) Comprovada ilicitude do bem; b) Ausência de comprovação da origem do bem; c) Decisão administrativa definitiva mantendo a penalidade de apreensão; d) Ausência de regularização e/ou existência de débitos perante o órgão ambiental; e) Reincidência (genérica ou específica).

Além disso, o art. 94 do Decreto 47383/18, restringe as possibilidades de devolução de bens apreendidos a situações bastante específicas e que devem ser preenchidas e comprovadas pelo infrator, senão vejamos:

Art. 94 - Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 89, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

II - comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

Portanto, não sendo nenhuma dessas, a hipótese do presente caso, além da ausência de comprovação da origem do material apreendido, a decisão administrativa provisória e fundamentada de devolver as minhocas na natureza, conforme consta no presente caso, impossibilita que as mesmas sejam devolvidas ao Autuado.

As 720 minhocas apreendidas foram soltas em terreno às margens da barragem de Salinas, conforme evidenciados nos autos. Sendo portanto impossível que se proceda à efetiva classificação da espécie e a sua devolução ao Autuado.

#### **4.4 – Do requerimento de conversão da multa em notificação:**

Inicialmente, cumpre destacar que a notificação do art. 50, do Decreto 47383/18 exige a observância do requisito objetivo de ausência de dano



CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas - URFIS**  
**Coordenação de Autos de Infração - CAINF**

preceitua a legislação.

Opinamos, assim, pela anulação do Auto de Infração e todos os seus potenciais reflexos no plexo jurídico do autuado.

Recomendamos a notificação do autuado para, quanto ao deferimento do recurso apresentado.

Montes Claros, 28 de maio de 2024.

LEANDER EFREM NATIVIDADE – MASP 0669729-6  
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG